

REVISOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 16/08/2023

Item 39

Processo: TC-022343.989.22-4 (ref. TC-003342.989.20-9)

Requerente(s): Orestes Previtalo Junior – Ex-Prefeito do Município de Valinhos.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2020.

Responsável(is): Orestes Previtalo Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 28-09-22.

Advogado(s): Ricardo Rodrigues (OAB/SP nº 83.545), Ricardo Facchini Rodrigues (OAB/SP nº 332.354), José Luiz Garavello Junior (OAB/SP nº 186.560) e Arone de Nardi Maciejczack (OAB/SP nº 164.746).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-06-23.

Pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

VOTO REVISOR

Pedi vista dos autos para uma melhor análise diante da sustentação oral proferida pelo responsável.

Em que pese o respeitável e detalhado voto da relatora, entendo que possa ser dado provimento ao pedido de reexame.

As principais falhas (**inadimplência de encargos, concessão de RGA, falhas no quadro de pessoal e o resultado insatisfatório apurado no IEG-M**) que ensejaram a reprovação das contas, no meu entender, podem ser relevadas.

A **Municipalidade de Valinhos** pagou com atraso **três parcelas** referentes à contribuição patronal de abril-junho de 2020, sem a autorização legislativa para a suspensão (situação atípica durante a pandemia), sendo o pagamento realizado no **mesmo exercício** (no mês de agosto), assim como de todos os encargos e parcelamentos, conforme relatório da fiscalização.

Quanto ao valor pago com acréscimos moratórios, verifica-se que **não houve desídia por parte do gestor** e dessa forma tal ocorrência pode ser relevada, conforme vasta jurisprudência colacionada pelo recorrente¹, com advertência e recomendação ao Executivo para que não reincida no desacerto apurado.

Com relação à **concessão de RGA de 2,46%**² aos servidores, sem lei específica e sob o período vedado pela LC nº 173/2020, acolho as alegações do recorrente, que entendeu a autorização legislativa formalizada desde 2018 se inseria na hipótese excepcional do artigo 8º da **L/C n º173/2020**.

O assunto é controverso, inclusive com debates havidos recentemente nos autos do **TC-6318/989/20**³, onde a fixação deste Tribunal não apontou falhas com relação à concessão de RGA, tendo o MPC sustentado que não é o caso de devolução dos valores.

No presente caso, propõe-se a irregularidade da concessão do RGA também sem a devolução dos valores, uma vez que não houve tal determinação no voto originário.

Em suma, existia a lei anterior que autorizava a concessão de RGA, o que ocorreu foi apenas a formalização do decreto no início de junho de 2020, quando a L/C nº 173/2020 estava em vigência. Porém, caso o decreto fosse assinado ainda no mês de maio, nada seria apontado e tudo estaria regular.

Assim, considero perfeitamente admissível nesta hipótese a relevação da inconsistência apurada, podendo, no máximo, ser ressalvada a matéria no parecer a ser exarado. Em reforço ao meu entendimento, constatou-se que a

¹ TC-6318/989/16, TC-4646/989/19, TC-4753/989/19, TC-4978/989/19, TC-4652/989/19, TC-2935/989/20, TC-3204/989/20.

² De acordo com o INPC.

³ Contas anuais de 2021 da Câmara de Ribeira – sessão de 13 de junho de 2023.

despesa de pessoal no final do exercício esteve abaixo do limite chegando a **42,82%** (após os ajustes da fiscalização).

Por fim, preocupa-me a situação dos servidores envolvidos que poderão eventualmente ter que devolver os valores já recebidos, caso seja esse o entendimento da Câmara Municipal, se esse tema ensejar a rejeição das contas por este Tribunal.

Quanto aos desacertos no quadro de pessoal relacionados aos cargos comissionados, a **matéria** já estava **judicializada**. A Lei Municipal nº 5.616/2018, que estabeleceu a estrutura administrativa e de cargos do Município, foi declarada inconstitucional em sessão do dia 20/11/2020, ou seja, não era possível a adoção de providências por parte do gestor.

Entendo aceitáveis os argumentos apresentados pelo recorrente ao demonstrar que a Prefeitura tem sido diligente na questão de regularização de seu quadro de pessoal para atender as recomendações deste Tribunal nos últimos exercícios, com advertência, conforme indica a nossa jurisprudência.

No que se refere à negativa de entrega de documentação à fiscalização, também proponho advertência e recomendação, para que a falha não venha a se repetir.

Quanto ao último apontamento relacionado à baixa efetividade da gestão detectada pelo **IEG-M**, a minha posição é conhecida por este Plenário, em especial durante o período da pandemia, desde que preenchidos os requisitos mínimos dos índices constitucionais e legais.

A Municipalidade de Valinhos **cumpriu todos os índices constitucionais e legais, com resultados econômico, financeiro e patrimonial positivos e melhores do que o exercício anterior:**

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 97.220.261,69	R\$ 49.273.564,35	97,31%
Econômico	R\$ 589.781.705,45	R\$ 328.370.662,52	79,61%
Patrimonial	R\$ 1.181.456.207,71	R\$ 603.102.696,85	95,90%

Por fim, ressalto que as unidades da **ATJ (cálculo e jurídica) e Chefia opinaram na primeira instância pela aprovação das contas**, alterando seu posicionamento apenas em grau de recurso.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** interposto, para a emissão de parecer favorável às contas do Município de Valinhos, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações e advertências constantes no voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

RCP